



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038018-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado JOSÉ CÂNDIDO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2038018-85-2025

Agravante: CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz

Agravado: José Cândido de Melo

VOTO Nº 8427

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM DESACOLHENDO IMPUGNAÇÃO, APLICOU MULTA POR RECALCITRÂNCIA À EXECUTADA-AGRAVANTE, QUE NEGA TENHA RECALCITRADO.

AGRAVO SUBSISTENTE. A INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DEVEU-SE À LAVRATURA DE UM OUTRO “TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI”, EM UMA SITUAÇÃO, POIS, QUE NÃO ESTÁ ABARCADA NOS LIMITES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE HAVIA SIDO CONCEDIDA NESTE PROCESSO.

PODER-SE-IA ARGUMENTAR QUE, PELA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, VEDARA-SE À EXECUTADA-AGRAVANTE EFETUASSE “UM NOVO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA”, MAS A R. DECISÃO, ALÉM DE NÃO ESPECIFICAR SE ISSO SE CIRCUNSCREVIA AO OBJETO DA LIDE, A RIGOR NÃO PODERIA MESMO AMPLIAR SEU OBJETO. LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL QUE, DE RESTO, IMPÕEM-SE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMPROVAÇÃO, POIS, DE QUE A
EXECUTADA-AGRAVANTE NÃO
RECALCITROU, SENÃO QUE CUIDOU APENAS
EXERCER SEU DIREITO, EM UM CONTEXTO
TOTALMENTE DISTINTO DAQUELE QUE É
OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO
DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona a agravante a imposição de multa por recalcitrância, negando que ela tivesse ocorrido, aduzindo que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica decorreu da lavratura de um outro “Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI”.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta provimento.

Curial que se observem os limites impostos à coisa julgada material. O juízo de origem, contudo, deles olvidou.

Com efeito, a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica decorreu de uma nova situação, não abarcada nos limites do título executivo judicial. Lavrou-se um outro “Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI”, sobre cuja validade a demanda não versou, de maneira que a coisa julgada material não pode estender seus limites além daquilo que, na demanda, tratou-se.

Poder-se-ia argumentar que o juízo de origem, ao conceder a tutela provisória de urgência, vedara à executada-agravante interrompesse o fornecimento do serviço de energia elétrica. Mas, por óbvio, não poderia, com essa decisão, estender seus efeitos para além daquilo sobre o que a demanda versava. E, ainda que se pudesse considerar a possibilidade de uma ampliação daqueles efeitos, a coisa julgada material eliminou essa possibilidade.

Destarte, não há recalcitrância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, dá-se provimento a este agravo de instrumento, acolhida a impugnação apresentada pela executada-agravante, com o que se reforma a r. decisão agravada.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR